



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.273 - SP (2020/0051035-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS PILAO**
ADVOGADO : **MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD - SP141567**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. *"Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada"* (AgRg nos EDcl no HC n. 569.733/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 25/5/2020).

2. O trancamento de inquérito policial, procedimento voltado para a apuração do cometimento de um injusto penal, revela-se medida excepcional, somente sendo admissível se constatada, de forma evidente, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, situação não configurada. Justamente por se cuidar do meio utilizado para a coleta de informações necessárias para o oferecimento responsável de futura ação penal, reclama-se, para a sua interrupção, de forma prematura, por meio de *habeas corpus*, a demonstração, de plano, do despropósito da investigação formalizada.

3. No caso, pretende o agravante o amplo exame dos elementos colhidos no inquérito, intento que não se ajusta aos limites estreitos do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.273 - SP (2020/0051035-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS PILAO**
ADVOGADO : **MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD - SP141567**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS PILÃO contra decisão por mim proferida em que deneguei a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, como incurso nos arts. 129, § 9º, 140 e 147, todos do Código Penal.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 100):

HABEAS CORPUS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E INJÚRIA PLEITO DE TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA INVIÁVEL A ANÁLISE DE MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO ORDEM DENEGADA.

No presente writ, reitera a defesa o pleito, inclusive liminar, de trancamento da ação penal, afirmando que não há justa causa para o seu prosseguimento.

No *writ* dirigido a esta Corte, reiterou a defesa o pleito, inclusive liminar, de trancamento da ação penal, afirmando não haver justa causa para o seu prosseguimento.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 107/108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às e-STJ fls. 114/120.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 122/129).

Após a denegação da ordem, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual reafirma que "*inexistem elementos fáticos ou materiais que indicam violência doméstica...*" (e-STJ fl. 140).

Ademais, aduz que "*está havendo afronta ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário – art. 5º XXXV da Constituição Federal, em não apreciar matéria de mérito em Ordem de Habeas Corpus e mais, afronta ao Princípio do Colegiado Julgador*" (e-STJ fl. 141).

Requer, ao final, a concessão da ordem.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.273 - SP (2020/0051035-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Preliminarmente, cumpre salientar que não merece acolhida a alegação de nulidade da decisão monocrática que denega a ordem.

Isso, porque há farta jurisprudência e comandos regimentais que autorizam ao relator decidir, monocraticamente e até e sem prévia manifestação ministerial, quando a tese a ser aplicada for no sentido de jurisprudência pacífica ou entendimento sumulado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. PRÉVIA OITIVA DO PARQUET FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Relator negou seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus manifestamente improcedente, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há nulidade na prolação do decisum sem a prévia oitiva do Ministério Público Federal. Inteligência dos artigos 34, XVIII, 210 e 246, todos do Regimento Interno desta Corte. Ademais, não se demonstrou qualquer prejuízo ao parquet federal, exigência do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

AGRAVO REGIAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EMBORA SUCINTA, FUNDAMENTA O INDEFERIMENTO DA LIMINAR NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE CAPAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SUPERAR O ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. *Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no HC 569.733/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 25/05/2020)

Quanto ao *thema decidendum* da decisão agravada, melhor sorte não assiste ao agravante.

Ao denegar a ordem, ressaltei que o trancamento do inquérito policial, embora admissível em *habeas corpus*, não pode ser realizado quando for necessário amplo exame do acervo probatório até então reunido.

No caso, é exatamente essa a pretensão manifestada pela defesa, razão pela qual reproduzo os fundamentos anteriormente por mim expostos:

O trancamento de inquérito policial, procedimento voltado para a apuração do cometimento de um injusto penal, revela-se medida excepcional, somente sendo admissível se constatada, de forma evidente, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Justamente por se cuidar do meio utilizado para a coleta de informações necessárias para o oferecimento responsável de futura ação penal, reclama-se, para a sua interrupção, de forma prematura, por meio de habeas corpus, a demonstração, de plano, do despropósito da investigação formalizada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INCABÍVEL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *O trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade.

2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Em face da complexidade do feito, não se verifica ilegalidade, pois apontado que o esquema criminoso é amplo e bem-estruturado, com indícios do protagonismo das pacientes, e envolvimento de diversos agentes, mais de uma centena de vítimas e um estruturado esquema de fraudes.

4. Agravo regimental no recurso em habeas corpus improvido.

(AgRg no RHC 118.556/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 09/03/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE BICICLETA DE ALUGUEL POR APLICATIVO. INTENÇÃO DO ACUSADO EM DEVOLVER A BICICLETA APÓS O USO. FURTO DE USO E INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO QUE DEMANDA APROFUNDADO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada, somente é possível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático- probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

2. A tese defensiva de que o Agravante somente pretendia utilizar da bicicleta para ir até sua residência e depois restituí-la, da qual decorrem os pedidos de reconhecimento do furto de uso e da aplicação do princípio da insignificância - já que o dano ao patrimônio da vítima seria o valor correspondente ao aluguel, e não o valor da bicicleta em si - somente poderá ser acolhida ou rejeitada após a devida instrução processual.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC 125.261/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 25/05/2020)

Portanto, cabe ao impetrante revelar que a manutenção da investigação dos fatos, por si só, implica ao paciente repudiável constrangimento ilegal.

No caso em exame, sustenta a defesa que os elementos colhidos não seriam suficientes para demonstrar a existência de materialidade dos fatos nem a autoria atribuída ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, instado a se manifestar sobre o tema, denegou a ordem, aduzindo os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 102/103):

Os elementos de convicção colhidos na fase extrajudicial da persecução penal e as circunstâncias do caso em tela, em princípio, conferem justa causa à prisão em flagrante do paciente, bem como à qualificação jurídica que foi atribuída às suas condutas. Há, portanto, em princípio, justa causa para a persecução penal, inexistindo fundamento para o trancamento do feito. Insta consignar, neste sentido, que os estreitos limites da presente impetração são incompatíveis com a pretendida análise aprofundada do mérito e o presente caso não apresenta contornos de excepcionalidade. Por outro lado, pelo que verte das informações prestadas, encontra-se pendente a realização de entrevista psicossocial com as partes para maior esclarecimento das circunstâncias envolvendo os fatos geradores da persecução penal em questão. Não há, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente writ.

De fato, a leitura das razões veiculadas na inicial da presente impetração denota que o impetrante pretende amplo e aprofundado exame dos elementos colhidos na investigação, desiderato que não se ajusta aos limites estreitos do habeas corpus.

Acaso a tese do impetrante esteja correta – de que não há indícios de autoria e prova de materialidade – por certo o inquérito policial será arquivado pelo Julgador a pedido do Ministério Público, a quem compete examinar se há ou não elementos probatórios para a deflagração da ação penal.

Portanto, como regra, não se admite que se proceda à minuciosa análise do que foi coletado no curso da investigação policial, nesta via, antes do juízo a quem de fato compete tal mister, sob pena de malferimento ao devido processo legal.

Vale destacar, ainda, na linha da manifestação do Parquet, que a autoridade policial elaborou relatório final do inquérito, indicada, ao contrário do que sustenta a defesa, a existência de indícios de autoria. Para tanto, fez referência às declarações da vítima Yasmin, de testemunhas e à própria versão apresentada pelo paciente (e-STJ fl. 125).

Em suma, não configurada a flagrante ilegalidade na investigação que, registre-se, foi iniciada por meio de prisão em flagrante, não cabe interromper seu regular curso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0051035-9

AgRg no
HC 564.273 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15145920920198260228 22292137220198260000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD
ADVOGADO : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD - SP141567
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PILAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PILAO
ADVOGADO : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD - SP141567
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.